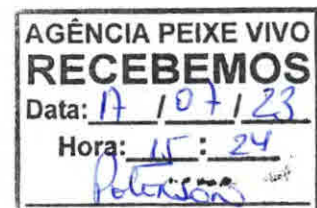


Ao Sr. Ilson Diniz Gomes, Presidente da Comissão de Seleção e Julgamento da Agência Peixe Vivo

Ref: Contrarrazões
Contrato de Gestão nº 028/ANA/2020
Ato Convocatório nº 013/2023



A **Esteio Engenharia e Aerolevamentos S.A.**, por seu representante legal adiante assinado, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, na qualidade de licitante no certame em epígrafe, apresentar Contrarrazões ao recurso apresentado pela empresa **Fototerra Atividade de Aerolevamentos Ltda**, com fulcro no item 10.1 do edital de licitação, o que faz conforme as razões a seguir expostas.

1. Tempestividade

De acordo com o item 10.1 do edital, após a apresentação dos recursos e divulgação no site da Agência Peixe Vivo, ocorrido em 12/07/2023, será aberto o prazo para apresentação de contrarrazões no prazo de 3 (três) dias. Considerando a regra, o prazo para apresentação das contrarrazões vence em 17/07/2023, sendo, portanto, tempestiva a presente manifestação.

2. Fatos

A **Esteio** participou, juntamente com outras quatro empresas, do Ato Convocatório nº 013/2023, publicado pela Agência Peixe Vivo, para a contratação de pessoa jurídica para levantamento de usos de recursos hídricos no Rio São Francisco, da Jusante da UHE Sobradinho até a montante do Complexo Hidrelétrico de Paulo Afonso, por meio de aerofotografia e perfilamento a laser.

As demais quatro participantes foram inabilitadas, por deixarem de atender regras do Ato Convocatório nº 013/2023, enquanto a **Esteio** foi corretamente habilitada. A **Esteio** entende assim que todas as decisões desta Comissão de Licitação foram acertadas e seguiram os ditames editalícios e legais.

Quanto à **Fototerra**, após análise da documentação de habilitação da empresa, esta foi inabilitada por não ter atendido exigência do Item 8 “PERFIL DA EQUIPE A SER CONTRATADA” do Anexo I – Termo de Referência do edital.

Irresignada com esta decisão, a **Fototerra** apresentou recurso buscando sua habilitação, bem como requerendo a inabilitação da **Esteio**, entretanto suas razões não prosperaram, conforme se vê abaixo.

3. Correta inabilitação da Fototerra

De acordo com o Item 8 “PERFIL DA EQUIPE A SER CONTRATADA” do Anexo I – Termo de Referência do edital, as empresas deveriam apresentar um Coordenador com experiência de pelo menos 5 anos de comprovada experiência em trabalhos:

- **01 (um) Coordenador**, com formação superior e com experiência de pelo menos **05 (cinco) anos de comprovada experiência em trabalhos** que envolvam **coordenação** e/ou **gerenciamento** e/ou **supervisão** de serviços de sensoriamento remoto e/ou aerolevantamentos;

Isto é, a empresa deveria ter apresentado atestados que comprovassem que o profissional indicado como Coordenador já tivesse trabalhado por pelo menos 5 anos na coordenação, gerenciamento ou supervisão de serviços de sensoriamento remoto ou aerolevantamentos.

Entretanto, conforme bem observado pela Comissão de Seleção e Julgamento, a **Fototerra** apresentou três atestados que, somados, comprovam que o Coordenador indicado possui apenas 4 anos e 21 dias de experiência em trabalhos nos serviços exigidos em edital, não atendendo a exigência mínima de 5 anos:

ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA - 8. PERFIL DA EQUIPE A SER CONTRATADA	
<p>01 (um) Coordenador, com formação superior e com experiência de pelo menos 05 (cinco) anos de comprovada experiência em trabalhos que envolvam coordenação e/ou gerenciamento e/ou supervisão de serviços de sensoriamento remoto e/ou aerolevantamentos;</p> <p>NOME: LÍDIA MIZUE ENAMI - CREA SP 5063581747 NÃO COMPROVOU 5 ANOS DE EXPERIÊNCIA EM COORDENAÇÃO, GERENCIAMENTO E SUPERVISÃO DE SERVIÇOS DE SENSORIAMENTO REMOTO E AEROLEVANTAMENTOS DO COORDENADOR, EM DESACORDO COM O ITEM 8 DO TERMO DE REFERÊNCIA.. FORAM APRESENTADOS TRÊS ATESTADOS COMPROBATÓRIOS DE EXPERIÊNCIA, ELENCADOS A SEGUIR:</p> <p>ATESTADO 1: CONTRATANTE: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DO CENTRO OESTE (ITCO) PERÍODO DE EXECUÇÃO: 23 DE SETEMBRO DE 2013 A 20 DE JANEIRO DE 2014 - 4 MESES</p> <p>ATESTADO 2: CONTRATANTE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (COPEL) PERÍODO DE EXECUÇÃO: 01 DE AGOSTO DE 2012 A 22 DE JULHO DE 2014 - 1 ANO, 11 MESES E 21 DIAS</p> <p>ATESTADO 3: CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE PERÍODO DE EXECUÇÃO: 24 DE SETEMBRO DE 2014 A 12 DE JUNHO DE 2016 - 1 ANO E 9 MESES</p> <p>TEMPO TOTAL: 4 ANOS E 21 DIAS</p>	NA

Em suas razões recursais a **Fototerra** novamente não apresentou informações que comprovam que o profissional possui experiência em trabalho mínima de 5 anos. A empresa basicamente defende, genericamente, que o profissional possui capacitação técnica e aptidão prática, mas deixa de fazê-lo por meio dos documentos apresentados na licitação, estando correta sua inabilitação.

3.1. Incorreta referência à Lei nº 8.666/93

A **Fototerra** aduz ainda que se trata de exigência ilegal, contrária ao inciso I do §1º do art. 30 da Lei nº 8.666/1993.

Aqui observa-se falta de conhecimento por parte da **Fototerra**, já que a presente licitação não é regida pela Lei nº 8.666/1993, mas sim pela Resolução nº 122, de 16 de dezembro de 2019.

Explica-se, a Lei nº 10.881/2004 dispõe sobre os contratos de gestão entre a Agência Nacional de Águas e entidades delegatárias das funções de Agências de Águas relativas à gestão de recursos hídricos de domínio da União e dá outras providências.

O Art. 9º da Lei nº 10.881/2004 determinava que a ANA editasse norma própria contendo os procedimentos que a entidade delegatária adotará para a seleção e recrutamento de pessoal, bem como para compras e contratação de obras e serviços com emprego de recursos públicos.

Neste sentido, a ANA publicou a Resolução nº 122/19, que estabelece os procedimentos para compras e contratação de obras e serviços pelas entidades delegatárias das funções de Agências de Água, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.881, de 9 de junho de 2004.

Inexiste na Resolução nº 122/19 qualquer vedação à exigência encontrada no Item 8 do Anexo I – Termo de Referência do edital, de modo que se trata de regra legal, e que deveria ser observada pelas empresas participantes da licitação.

3.2. Jurisprudência atual acerca do tema

Ainda que a licitação fosse regida pela Lei nº 8.666/93 (o que não é, conforme acima exposto), a jurisprudência mais recente do Tribunal de Contas da União tem admitido a exigência de quantitativos mesmo com relação à capacidade técnico-profissional do licitante.

A compreensão pela impossibilidade de a Administração estabelecer quantitativos mínimos para fins de aferição e comprovação da qualificação técnica profissional, baseada na simples literalidade da Lei nº 8.666/93 vem há tempos sendo relativizada pelo TCU.

Segundo a nova interpretação do TCU a vedação não alcança a fixação de quantitativos relativos à experiência progressa a ser avaliada para fins de aferição de sua qualificação técnica-profissional, mas apenas “impediria o estabelecimento de um número mínimo de atestados para gerar essa comprovação”¹:

2. Não afronta o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 a exigência de atestados com quantitativo mínimo, para fins de comprovação de capacitação técnico-profissional, quando este quantitativo reflita características intrínsecas a cada contrato mencionado nos atestados e quando o objeto licitado for de natureza predominantemente intelectual, dificultando, por conseguinte, a aferição dessa capacitação.²

No Acórdão nº 534/2016 – Plenário, o TCU voltou a decidir ser lícito a Administração exigir quantitativos para comprovação da capacidade técnico-profissional, inclusive em nível superior aos quantitativos exigidos para a demonstração da capacidade técnico-operacional. Isso porque, segundo a conclusão firmada, “embora a experiência da empresa, sua capacidade gerencial e seus equipamentos sejam fatores relevantes, profissionais qualificados são determinantes para o desempenho da contratada”.

Ainda de acordo com o TCU, em julgamento muito recente³, a exigência de quantitativos mínimos estabelecidos, como prova de capacitação técnico-profissional é cabível em situações de complexidade do objeto contratado, o que se observa no presente caso:

17. Em que pese a aparente mudança jurisprudencial quanto à matéria, não se pode olvidar, porém, que **tal exigência - quantidades mínimas ou prazos máximos para comprovação de qualificação técnico-profissional - deve ser feita somente naqueles casos em que os serviços/obras contratados envolvam alguma complexidade técnica.**

18. É dizer, há de se perquirir no caso concreto se os serviços para os quais se solicitou comprovação de quantitativos mínimos por parte do profissional possuem complexidade técnica para amparar tal exigência.

¹ Acórdão nº 3.070/2013

² Acórdão nº 3.070/2013

³ TC 021.802/2021-1

